



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10073.903579/2009-19

**Recurso nº** 000.000 Voluntário

**Acórdão nº** 1802-001.115 – 2ª Turma Especial

**Sessão de** 01/02/2012  
**Matéria** CSLL

**Recorrente** HOTEL DO FRADE S/A

**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2006

Ementa: DIREITO CREDITÓRIO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.ÔNUS DA PROVA. O artigo 165 do CTN autoriza a restituição do pagamento indevido e o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 permite a sua compensação com débitos próprios do contribuinte, mas, cabe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. Apenas os créditos líquidos e certos comprovados inequivocamente pelo contribuinte são passíveis de compensação tributária, conforme preceituado no artigo 170 da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional).

IRPJ. CSLL. EVENTUAL EXCESSO DE RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.

Eventual excesso nos recolhimentos por estimativa, após 31 de dezembro do ano calendário, momento do fato gerador do IRPJ e CSLL, poderá ser restituído ou compensado como pagamento a maior apurado decorrente do ajuste anual configurado, como saldo negativo, em consonância com o artigo 6º da Lei nº 9.430/96.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencido o conselheiro Marciel Eder Costa que votou pela conversão do julgamento em diligência.

*(documento assinado digitalmente)*

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Marciel Eder Costa, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Marco Antonio Nunes Castilho.

## Relatório

Por economia processual e bem resumir os fatos adoto o relatório da decisão recorrida (fl.41) que a seguir transcrevo:

*O presente processo tem origem na Per/Dcomp n.º06236.48095.300307.1.3.04-3090 (fls. 01/05), que tem por objetivo ver reconhecida a compensação de pagamento indevido e/ou a maior de estimativa de CSLL (código 2484), no valor original de R\$ 16.612,01, correspondente a recolhimento supostamente efetuado a maior em 28/04/2006, com débito de IRPJ por estimativa.*

*A Per/Dcomp foi analisada por processo eletrônico, com a emissão do Despacho Decisório de fl. 06 em 07/10/2009, cientificado à interessada em 19/10/2009, conforme aviso de recebimento - AR de fl. 14, que não homologou a compensação por ser o crédito apontado na Per/Dcomp referente a pagamento a título de estimativa, que somente poderia ser utilizado para dedução da CSLL apurada no final do período - base, ou para composição do saldo negativo de CSLL do período.*

*Inconformada, a interessada apresentou, em 17/11/2009, sua manifestação de inconformidade de fls. 15/20, onde descreve os fatos, transcreve os arts. 165 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 — Código Tributário Nacional - CTN, o art. 74 da Lei nº9.430, de 27 de dezembro de 1996, e o art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005 e alega, em síntese, que Instrução Normativa não poderia criar norma quando o assunto é compensação de impostos, devendo a mesma considerar o sistema constitucional, não havendo, por isso, motivos para a não aceitação da compensação.*

A 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ/Rio de Janeiro I/RJ) indeferiu o pleito, conforme decisão proferida mediante o venerando Acórdão nº 12-38.565 de 14 de julho de 2011 (fls.40/42), cientificado ao interessado em 29/08/2011.

A decisão recorrida possui a seguinte ementa (fl.40):

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**  
**Ano-calendário: 2007**

**COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO A MAIOR. ESTIMATIVA.**

*A pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual, que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de contribuição social a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houver o pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período, não podendo ser utilizado o pagamento*

*de estimativa, mesmo que a maior, como crédito em compensação.*

A pessoa jurídica interpôs recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, em 20/09/2011, com os mesmos argumentos expendidos na impugnação. No essencial, discorda da decisão recorrida que, para o indeferimento do pleito adotou como fundamento o artigo 10 da Instrução Normativa SRF n.º 600, de 28 de dezembro de 2005, assim transscrito à fl.42:

*Art. 10. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição, bem assim a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.*

No entendimento da impugnante não há motivos para a não aceitação da compensação.

A recorrente argüi que, a Instrução Normativa não poderia criar uma norma quando o assunto é compensação de impostos já que, além de existir lei vigente para tal assunto, no caso a lei 9.430, “não é matéria a ser imposta por uma Instrução”.

Finalmente a recorrente requer seja provido o recurso voluntário para que tenha êxito na compensação efetuada.

É o relatório.

**Voto**

Conselheira Relatora Ester Marques Lins de Sousa

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, dele conheço.

Conforme relatado o presente processo trata do PER/DCOMP nº 06236.48095.300307.1.3.04-3090 (fls. 01/05), transmitida em 30/03/2007, em que a contribuinte pretende compensar débitos de IRPJ ( código 2362 /Estimativa mensal PERÍODO DE APURAÇÃO: Fev. / 2007 DATA DE VENCIMENTO DO TRIBUTO/QUOTA: 30/03/2007), no valor de R\$ 18.605,45, com alegado crédito decorrente de CSLL por estimativa (código 2484), período de apuração: 31/01/2006, Data de Arrecadação: 28/04/2006, DARF: R\$ 16.612,01 (valor original).

A razão para a não-homologação do pleito tanto no despacho decisório (fl.06) quanto na decisão recorrida, tem fundamento no artigo 10 da Instrução Normativa SRF n.º 600, de 28 de dezembro de 2005, assim transcrita à fl.42:

*Art. 10. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição, bem assim a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.*

A recorrente abomina a decisão de primeira instância e afirma que a Instrução Normativa não poderia criar uma norma quando o assunto é compensação de impostos já que, além de existir lei vigente para tal assunto, no caso a Lei 9.430, “não é matéria a ser imposta por uma Instrução”.

De início, vale lembrar que de acordo com o § 14 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, cabe à Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinar o disposto neste artigo, sobre restituição, resarcimento e compensação de tributos e contribuições por ela administrados.

Vejo que a questão não se cinge apenas ao teor da mencionada Instrução Normativa mas incluo a própria comprovação do crédito declarado pelo contribuinte.

É certo que o artigo 165 do CTN autoriza a restituição do pagamento indevido e o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 permite a sua compensação com débitos próprios do contribuinte, mas, cabe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e

a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

Cabe ao recorrente comprovar que obtido prejuízo em relação ao mês de JANEIRO/2006 não há sequer uma BASE DE CÁLCULO para apuração de CSLL no tocante a este período, significando, isso, que qualquer recolhimento tributário que tenha sido promovido a título de estimativa, representa RECOLHIMENTO INDEVIDO e portanto passível de ser utilizado como crédito tributário no alegado valor decorrente de CSLL por estimativa (código 2484), período de apuração: 31/01/2006, Data de Arrecadação: 28/04/2006, DARF: R\$ 16.612,01 (valor original) e que, não compôs o saldo da CSLL em 31/12/2006.

É cediço que as Declarações (DCTF, DCOMP e DIPJ) são produzidas pelo próprio contribuinte, de sorte que, havendo inconsistências nas mesmas não retiram a obrigação do recorrente em comprovar os fatos mediante a escrituração contábil (conta do ativo a recuperar em que se demonstre sua evolução até 31/12/2006 e a contrapartida do tributo a recolher registrado em conta do passivo, bem como balanços ou balancetes mensais de suspensão até 31/12/2006, transcritos no Diário ou LALUR), tendo em vista que, apenas os créditos líquidos e certos comprovados inequivocamente pelo contribuinte são passíveis de compensação tributária, conforme preceituado no artigo 170 da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional - CTN).

Dessarte, não havendo a recorrente trazido aos autos o conjunto probatório do crédito alegado não há falar em crédito de estimativa relativo ao mês de março/2006 (Arrecadação: 28/04/2006).

A busca da verdade material não autoriza o julgador a substituir o interessado na produção das provas. A apresentação dos documentos juntamente com a defesa é ônus da alcada da recorrente.

No presente caso, a recorrente teria à sua disposição todos os meios para provar o alegado crédito. Não o fez.

Observa-se que o contribuinte adotou o regime de tributação com base no lucro real, portanto, sujeita ao pagamento do IRPJ e CSLL mensal por estimativa e apuração do lucro em 31 de dezembro do ano calendário, conforme preceituado no artigo 2º da Lei nº 9.430/96.

No que tange ao pagamento por estimativa, após 31 de dezembro, momento do fato gerador, o que poderá ser restituído ou compensado é o pagamento a maior apurado decorrente do ajuste anual configurado como saldo negativo, em consonância com o artigo 6º da Lei nº 9.430/96 que assim dispõe:

(...)

*Art.6º O imposto devido, apurado na forma do art. 2º, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir.*

***§1º O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro será:***

*I -pago em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, se positivo, observado o disposto no §2º;*

***II -compensado com o imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano subsequente, se negativo, assegurada a alternativa***

*de requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior.*

*§2º O saldo do imposto a pagar de que trata o inciso I do parágrafo anterior será acrescido de juros calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir de 1º de fevereiro até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.*

*§3º O prazo a que se refere o inciso I do §1º não se aplica ao imposto relativo ao mês de dezembro, que deverá ser pago até o último dia útil do mês de janeiro do ano subsequente (Grifos adicionados) (G.N)*

Para as pessoas jurídicas que optarem pelo balanço anual, o fato gerador do imposto de renda e da CSLL ocorre em 31 de dezembro de cada ano, data da apuração do lucro real.

Assim, o eventual excesso nos recolhimentos por estimativa, após 31 de dezembro do ano calendário de 2006, momento do fato gerador do IRPJ e CSLL, poderá ser restituído ou compensado como pagamento a maior apurado decorrente do ajuste anual configurado, como saldo negativo, em consonância com o artigo 6º da Lei nº 9.430/96 acima transcrita.

De outra banda, restando saldo do imposto a pagar em 31 de dezembro será acrescido de juros calculados à taxa SELIC, a partir de 1º de fevereiro até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

Verifica-se que o **débito** a ser compensado se refere a recolhimento de IRPJ (código: 2362) devido por estimativa relativo ao mês de fevereiro do ano calendário de 2007, DATA DE VENCIMENTO DO TRIBUTO/QUOTA: 30/03/2007), no valor de R\$ 18.605,45. E, o **crédito** considerado pela recorrente como pagamento a maior, em 28/04/2006, decorre de CSLL por **estimativa** (código 2484) e **não**, de saldo negativo apurado em 31 de dezembro.

Como visto acima, o recolhimento mensal por estimativa se reveste, na hipótese, de uma característica de provisoriação, onde encerrado o ano calendário é calculado o montante do tributo efetivamente devido, podendo resultar, na declaração de ajuste, recolhimento a maior, por estimativa, no curso do ano-calendário, caso em que a contribuinte tem direito à restituição ou compensação, ou ainda uma diferença de tributo a ser recolhido.

Quanto ao pleito constante dos presentes autos, no sentido de compensar **crédito** considerado pela recorrente como pagamento a maior, em 28/04/2006, decorrente de CSLL por **estimativa** (código 2484), com **débito** de IRPJ, vencido em 30/03/2007 ( código 2362/Estimativa mensal)), entendo que a razão está com a decisão recorrida, pois, a pessoa jurídica não adquire o direito de pleitear a restituição ou compensação da CSLL por suposto recolhimento indevido por estimativa no ano calendário de 2006, nem tampouco restou provada a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional.

Dentro de tal contexto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

*(documento assinado digitalmente)*

Ester Marques Lins de Sousa.

CÓPIA